



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001714/2007-07  
**Recurso n°** 887.159 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-01.809 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERVASIO SCABELO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. GUARDA JUDICIAL. EFEITOS.

A guarda judicial somente opera efeitos perante a Administração Tributária, para fins de dedução de dependente, a partir do ano-calendário em que tenha sido proferida a respectiva sentença.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. CURSO PREPARATÓRIO PARA VESTIBULARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual estipulado, não se enquadrando nesse conceito o pagamento de curso preparatório para vestibulares.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. PAGAMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos por serviços médicos enseja a manutenção dos valores glosados, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 05/08, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 14.165,46, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/06/2007.

A autuação decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, onde foram glosados os seguintes valores de deduções pleiteadas:

(i) dependentes (R\$ 2.544,00): glosa de dois dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência (um dos dependentes seria beneficiário de pensão alimentícia, e outro não estaria sobre a guarda judicial do contribuinte);

(ii) despesas médicas (R\$ 16.269,44): referente a serviços supostamente prestados por João Batista (R\$ 250,00), Flavio dos Santos (R\$ 4.020,00; e Clindon Clínica Odontológica Ltda. (R\$ 12.000,00), por falta de comprovação dos efetivos pagamentos, além dos documentos apresentados pelo contribuinte se apresentarem em desconformidade com as exigências regulamentares (RIR/1999);

(iii) despesas com instrução (R\$ 5.994,00): foram glosadas despesas realizadas com os beneficiários cuja relação de dependência não restou comprovada, além de despesas efetuadas com curso pré-vestibular.

Cientificado do lançamento em 12/06/2007, conforme Aviso de Recebimento - AR à fl. 47, o contribuinte apresentou, em 10/07/2007, a impugnação às fls. 01/03, com as seguintes razões de defesa:

- primeiramente, faz referência ao manual de instrução para o preenchimento da Declaração Anual de Ajuste, que determina a guarda dos documentos que foram lançados no abatimento da renda bruta, a fim de serem comprovados através de recibos, notas fiscais ou outros, as despesas efetuadas, documentos estes que anexa às fls. 09/39 dos autos;

- não é atribuição do impugnante saber das condições fiscais de determinada empresa, junto aos órgãos públicos, conforme descrição dos fatos, relativos à glosa de despesa médica do prestador Clindon Clínica Odontológica Ltda., por tratar-se de empresa inapta no CNPJ, no referido período;

- em relação à glosa do dependente Lucas Segatto Scabelo, afirma que este é seu dependente econômico, conforme cópia da Certidão de Nascimento apresentada, aduzindo que o mesmo não foi beneficiário de pensão alimentícia no ano de 2003;

- quanto à glosa da dependente Gabriela Scabelo Duque, trata-se de sua neta, cujo sustento ficou, desde o seu nascimento, a cargo do impugnante;

- embora a Sentença Judicial deferindo-lhe a guarda somente tenha sido proferida em 31 de março de 2004, tomou por base a data da inicial da ação, formulada em 25/09/2002;

- a ordem judicial determina que todas as despesas efetuadas com educação e saúde dos dependentes com pensão alimentícia (Sônia Maria Segatto Scabelo, Emanuela Segatto Scabelo e Joana Segatto Scabelo) sejam pagas pelo impugnante;

- para comprovar o dispêndio de R\$ 250,00, referente à despesa médica incorrida com o prestador João Batista Gagno, junta cópia de recibo de pagamento, com declaração no verso do documento;

- quanto ao valor de R\$ 4.020,00, relativo a despesa médica incorrida com o prestador Flávio dos Santos Milholli, junta cópias de 5 (cinco) recibos de pagamentos, com declaração no verso dos documentos;

- com relação à glosa de R\$ 12.000,00, relativa à despesa médica incorrida com o estabelecimento Clindon - Clínica Odontológica Ltda., CNPJ 31.730.609/0001-40, junta cópia de Nota Fiscal de Serviços referente a “serviços odontológicos prestados ao mesmo e seus dependentes”, além de declaração firmada por Elias T. Araújo, na qualidade de sócio da pessoa jurídica, afirmando que recebeu a importância referida na Nota Fiscal; bem como contrato particular de prestação de serviços de odontologia, firmado entre a Clindon e o impugnante, pelo qual a pessoa jurídica se compromete a prestar todos os serviços básicos de odontologia ao impugnante e aos seus dependentes (esposa, filhos e netos), mediante o pagamento do referido valor;

- junta aos autos extratos bancários aduzindo que estes comprovam “através da movimentação financeira, o quanto foi possível efetuar pagamentos dos valores acima declarados”.

Ao final, aduz ter demonstrado a improcedência e insubsistência da ação fiscal, solicitando seja acolhida sua impugnação, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Às fls. 49/105 do processo foi juntado o Dossiê da Ação Fiscal, em atendimento à solicitação do Secoj/DRJ/Rio de Janeiro II/RJ.

Na sequência, ao examinar o litígio, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, em decisão unânime, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte (Acórdão DRJ/RJ2 nº 13-29.082, de 29/10/2010, às fls. 107/111), e deste modo, concluiu aquele Colegiado por:

a) restabelecer a dedução pleiteada com o menor Lucas Segatto Scabelo, no valor de R\$ 1.272,00; bem como a dedução a título de despesas com instrução desse dependente e da alimentanda Emanuela Segatto, observado o limite legal, totalizando o montante de R\$ 3.996,00;

b) manter a glosa da dedução pleiteada em relação a Gabriela Scabelo Duque, visto que a Sentença da Vara de Infância e Juventude de Vitória, anexada aos autos, às fls. 12/14, comprova que o impugnante obteve a guarda judicial da menor apenas em data (31/03/2004) posterior ao ano-calendário em exame (2003);

c) manter a glosa das despesas médicas por entender que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte não atende às exigências contidas no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, e ainda, em razão de o contribuinte não ter logrado êxito em comprovar o efetivo pagamento dessas despesas;

d) manter a glosa das despesas com instrução de Joana Segatto, por se tratar de gastos efetuados com curso pré-vestibular, face à ausência de previsão legal para dedutibilidade de tal encargo.

Transcreve-se, a seguir, o ementário constante da referida decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*IRRF. GLOSA DE DEPENDENTE.*

*Exclui-se a glosa de dependente em relação ao qual o contribuinte logra comprovar a relação de dependência.*

*A guarda judicial somente opera efeitos perante a Administração Tributária, para fins de dedução de dependente, a partir do ano-calendário em que tenha sido proferida a correspectiva sentença.*

*IRRF. GLOSA DE DESPESA MÉDICA.*

*Mantém-se a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprove, mediante apresentação de prova idônea, a realização e a dedutibilidade das despesas.*

*IRRF. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Exclui-se a glosa de despesas com instrução até o limite individual da parcela dedutível comprovada.*

*A despesa com curso preparatório para o vestibular não é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda, por falta de previsão legal.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Cientificado da decisão *a quo* em 22/06/2010, nos termos do documento à fl. 118, o contribuinte interpôs em 22/07/2010 o Recurso Voluntário às fls. 119/128, instruído com a documentação às fls. 129/160. Em sua peça recursal, argumenta que:

- relativamente à dedução pleiteada em relação a menor Gabriella Scabelo Duque, de quem possui a guarda reconhecida judicialmente, irresigna-se com a manutenção da

glosa em razão do fato de que a guarda foi requerida em 26/09/2002, tendo sido deferida, somente, em 31/03/2004, no entanto, a demora na prestação da tutela jurisdicional não pode lhe acarretar prejuízo, devendo ser considerado em seu favor que a ação proposta tem natureza constitutiva, devendo os efeitos retroagirem à data da sua propositura, ou seja, 26/09/2002;

- no tocante às despesas médicas, não concorda com a manutenção da glosa pelo fato de que os recibos e a nota fiscal emitidos pelos profissionais e pessoa jurídica atendem aos requisitos legais previstos na legislação (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 20, alínea “f” e Lei nº 10.406/02 – Código Civil);

- quanto ao abatimento com instrução da filha Joana Segatto Scabelo tem-se que o gasto encontra-se de acordo com a lei de regência, pois, embora refira-se ao pré-vestibular, este encontra-se inserido no 2º grau.

Requer o contribuinte, por fim, que seja dado provimento ao recurso.

Em 27/07/2010, conforme despacho à fl. 162, o processo foi encaminhado a este E. Conselho para julgamento.

**É o relatório.**

## **Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passo, portanto, à análise do mérito, que, nesta instância de julgamento, cinge-se à discussão acerca das glosas de deduções com dependente, despesas com instrução, e despesas médicas, elencadas no lançamento e que foram mantidas pela decisão recorrida.

Primeiramente, no que se refere ao pleito do recorrente para que sua neta possa figurar como sua dependente no ano-calendário em exame, entendo, assim como destacado na decisão vergastada, que não há amparo legal para tal deferimento. E explico.

O art. 35, inciso V, da Lei nº 9.250/95, assim dispõe:

*Art. 35 - Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea “c”, poderão ser considerados como dependentes:*

(...)

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...) (grifo nosso)

Como se observa, o ordenamento jurídico é claro quanto à necessidade de cumprimento do requisito constante do texto em destaque, qual seja a efetiva obtenção de guarda judicial do menor.

No caso concreto, embora o contribuinte afirme e tente comprovar a dependência econômica da menor desde o seu nascimento, é certo que esta situação não basta à dedutibilidade das despesas pretendidas pelo recorrente.

É de rigor verificar que a guarda judicial se presta justamente a garantir, nos casos necessários, a transferência da responsabilidade perante o menor ou incapaz. Assim, a responsabilidade que antes estava concentrada nos próprios pais é, com a guarda, concedida à terceira pessoa, que passa a possuir o direito/dever de zelar por este menor ou incapaz.

Deste modo, cumpre frisar, a dedutibilidade das despesas se justifica exatamente em decorrência deste poder/dever transferido à pessoa do responsável. A norma determina, como condição *sine qua non* para a determinação da dedução de despesas com dependente, que seja efetivamente dependente do recorrente ou que este detenha a guarda jurídica do mesmo.

Portanto, a guarda judicial somente opera efeitos perante a Administração Tributária, para fins de dedução de dependente, a partir do ano-calendário em que tenha sido proferida a correspectiva sentença. Na espécie dos autos, a guarda judicial da menor somente foi obtida em 31 de março de 2004, com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude de Vitória(ES), acostada às fls. 158/160 dos autos.

Assim, não há amparo legal para autorizar essa dedução no ano-calendário em apreço (2003).

Face o exposto, deve ser mantida a glosa do valor de R\$ 1.272,00, referente à dedução indevida com dependente.

No tocante às despesas com instrução, frise-se que a legislação de regência não autoriza a dedução de dispêndios efetuados com cursos pré-vestibulares. Não há, portanto, como ser acatado o pleito do contribuinte, pois os recibos colacionados às fls. 71/81 do presente processo indicam claramente que os pagamentos se referem a manutenção de curso pré-vestibular e não de ano letivo regular inserido no 2º grau (denominado, hodiernamente, de ensino médio).

Assim, procedente também essa glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Por fim, com relação às despesas médicas glosadas, verifica-se que o contribuinte limitou-se a apresentar declarações e recibos/notas, desacompanhados de qualquer documentação hábil e idônea a comprovar a efetividade dos correspondentes pagamentos.

Sobre a questão, destaque-se o disposto no artigo 368 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

---

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.*

Assim, é equivocado entender que o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante os dispositivos legais referidos. Portanto, como já ressaltado, documentos de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Levando-se em consideração, pois, tais observações, caberia ao autuado a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, com data e valor compatíveis com recibos, notas e/ou declarações apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pelo recorrente.

Diante do acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães